



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI**

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 42/2021, de 09 de agosto de 2021.

Dispõe sobre as novas diretrizes acerca do enfrentamento da Pandemia provocada pelo Novo Coronavírus, no âmbito do Município de Cubati/PB.

O Prefeito Municipal de Cubati, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, Inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e conforme Lei Orgânica do Município de Cubati;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado garanti-la;

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Lei Federal nº 13.979 (06 de fevereiro de 2020);

CONSIDERANDO o cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em nosso município;

CONSIDERANDO as medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) adotadas de acordo com a 26ª avaliação do Plano Novo Normal Paraíba, e de acordo com as novas medidas adotadas pelo Decreto Estadual nº 41.461 de 31 de julho de 2021, que inclusive flexibilizou alguns setores e funcionamentos.

DECRETA

Art. 1º Permanece declarada a existência de situação atípica caracterizada como Situação de Emergência, em Saúde Pública no Município de Cubati/PB, em razão da pandemia causada pelo Novo Coronavírus.

Art. 2º Permanecem suspensas por tempo indeterminado, as aulas presenciais em toda a rede municipal de ensino, devendo as mesmas permanecerem de forma remota, garantindo-se o acesso universal, nos

termos do decreto estadual nº 41.010, de fevereiro de 2021.

Art. 3º No período compreendido entre 09 de agosto de 2021 a 23 de agosto de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas às 00h, com ocupação de 50% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º A limitação de horários previstas neste artigo se aplica a casas de jogos, sinucas, etc.

§ 2º Fica autorizado que os estabelecimentos descritos no caput deste artigo possam utilizar música ao vivo, exclusivamente com artistas/cantores da própria cidade, evitando assim que as atrações musicais venham em circulação de outras cidades, bem como para permitir o trabalho dos artistas locais.

§ 3º Para que os estabelecimentos possam fazer uso de música ao vivo, não poderá em hipótese alguma ultrapassar o limite de 100 (cem) pessoas no recinto, evitando desta forma que haja aglomeração, inclusive proporcionando o distanciamento entre as mesas, devendo ainda serem observadas todas as regras de distanciamento entre as pessoas, e utilização dos protocolos recomendados pelas autoridades sanitárias e de saúde.

Art. 4º O mercado livre permanece liberado com seu funcionamento normal, com a ocorrência da feira normalmente, obedecendo os critérios de distanciamento social e as medidas de cuidados e prevenção por parte dos comerciantes.

Art. 5º Permanece expressamente proibido o consumo de bebida alcoólica nas calçadas, praças e vias públicas, bem como qualquer outro modo que gere a aglomeração de pessoas.

§ 1º Permanece proibida a locação ou empréstimo de sítios, chácaras, piscinas e similares para reuniões, festas ou quaisquer tipos de reunião que possam gerar aglomeração de pessoas, sejam eventos: festas de batizados, casamentos, aniversários e farras de modo geral, sejam em estabelecimentos comerciais ou residenciais.

§ 2º Será permitida a realização de evento social, tipo festas de batizados, casamentos, aniversários, formaturas, desde que seja feito pedido formal junto aos órgãos da prefeitura municipal, para que sejam definidas regras e protocolos de segurança e de saúde, e neste caso o evento não poderá contar com público acima de 200 (duzentas) pessoas, sendo totalmente VEDADO a utilização de música ao vivo, evitando que se transforme em show artístico.

§ 3º Os organizadores de eventos de qualquer tipo, que contenham aglomeração de pessoas e os participantes, que não estejam cumprindo as normas determinadas pelas autoridades sanitárias e de saúde, serão chamados perante a autoridade policial para comprovar a necessidade e urgência para tal movimento, podendo, inclusive, responder criminalmente.

§ 4º Da mesma forma, segue proibida a utilização de carros de som, paredões ou qualquer outro instrumento barulhento que possa provocar a aglomeração de pessoas em via pública. Os equipamentos de som ou qualquer outro tipo que estejam sendo utilizados em situações que contrariem o presente decreto poderão ser apreendidos pela Polícia Militar e encaminhados à autoridade competente para a instauração do procedimento cabível.

§ 5º Permanece proibido todo tipo de eventos esportivos que possibilitem a aglomeração de pessoas, sejam eles de qualquer modalidade, em campos e quadras abertas, ginásios, pistas de vaquejadas, arenas, quer sejam públicos ou privados.

§ 6º Fica autorizado a realização de jogos/treinos de futebol (peladas), bem como a prática esportiva de outras modalidades esportivas, quer sejam em campos abertos, bem como nos ginásios, estando liberado apenas para atletas locais do município, ficando proibido a realização de jogos amistosos ou competições com equipes/times de outros municípios.

§ 7º Nos casos das realizações dos treinos, quer sejam em campos de futebol, ou quadras de esportes, fica vedado expressamente a comercialização de bebidas alcoólicas no entorno do local dos jogos, evitando assim que haja aglomeração de pessoas.

§ 8º Permanece autorizada a abertura do Parque de Múltiplo Uso, “O Medeirão”, para prática de atividades esportivas, quer sejam as caminhadas ou corridas, bem como treinos funcionais, devendo serem obedecidos os critérios de distanciamento entre os participantes, se aplicando a mesma disposição quanto aos grupos de atividades culturais, estando todas as áreas livres e públicas do município liberadas para as práticas esportivas e culturais dispostas neste parágrafo.

Art. 6º No período compreendido entre 09 de agosto de 2021 a 23 de agosto de 2021, fica autorizado a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais, que poderão ocorrer com ocupação e capacidade do local, desde que obedecidas as regras de distanciamento e utilização de máscaras durante toda cerimônia, e uso de álcool 70% para higienização das mãos de todos os presentes.

Art. 7º Todos os estabelecimentos comerciais, como lojas, depósitos de água, gás e de vendas de outros produtos, academias, salão de beleza, manicure e pedicure, oficinas, borracharias, e/ou qualquer outro

estabelecimento de prestação de serviços devem funcionar observando o horário máximo estabelecido no Art. 3º deste decreto, fechamento até no máximo 00:00 horas, devendo funcionar com suas capacidades reduzidas a 50% e atendendo a todos os protocolos exigidos pelas autoridades de saúde, sendo obrigatória a utilização de álcool 70%, e só sendo permitida a permanência nos citados estabelecimentos com a utilização de máscara.

§ 1º Estabelecimentos farmacêuticos poderão funcionar todos os dias da semana, sem limitação de horários, respeitando os protocolos sanitários específicos, priorizando o atendimento por meio de (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias (drive thru) e priorizando o atendimento presencial para dispensação de medicamentos que exigem a entrega da Receita Médica conforme a Portaria nº 344/98 da ANVISA;

§ 2º Postos de gasolina poderão funcionar todos os dias da semana sem limitação de horários.

§ 3º Supermercados, mercadinhos, padarias, açougues, peixarias, e similares, por estarem dentre os serviços essenciais para alimentação, terão seu horário de abertura livre pela manhã, e o horário de fechamento de acordo com o estabelecido no caput deste artigo.

§ 4º Em caso de desobediência, o estabelecimento será inicialmente advertido, em caso de reincidência, multado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais). Havendo segunda reincidência, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais), permanecendo infringindo a norma deverá sofrer a interdição total da atividade e suspensão temporária do alvará de funcionamento.

§ 5º Em caso de flagrante de pessoa no interior do estabelecimento comercial, sem o uso da máscara será aplicada a multa de R\$ 100,00 (Cem Reais) por cada pessoa sem máscara, que deverá ser paga pelo proprietário do referido estabelecimento.

§ 6º Deverá a fiscalização intensificar o controle quanto ao horários de fechamento dos bares e restaurantes, não devendo ser admitido em hipótese alguma, que permaneçam com aberturas que visem burlar o cumprimento deste decreto, estando o infrator sujeito às penalidades previstas.

Art. 8º As atividades fiscalizatórias continuarão intensificadas pelos órgãos municipais competentes, especialmente pela vigilância sanitária e pela guarda municipal, que podem fazer uso de fotografias e/ou filmagens para comprovar o descumprimento deste decreto.

§ 1º Segue disponível o número do **DISQUE COVID, (83) 98609-1956**, através do qual pode-se tirar dúvidas, fazer denúncias ou reclamações relacionadas ao COVID-19.

Art. 9º O atendimento ao público em todas as Secretarias ocorrerá

apenas no horário da manhã, das 8h às 12h, sendo que no período da tarde as Secretarias funcionarão internamente. No entanto, o disposto neste artigo não se aplica àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota, cuja definição ficará a cargo dos secretários.

§ 1º Permanece obrigatório o uso de máscara para ser atendido em todos os órgãos públicos deste município.

§ 2º O Servidor público que não se adequar ao uso dos EPI's receberá a primeira advertência verbal, em caso de reincidência, advertência por escrito e persistindo em desobedecer às normas deste decreto, deverá ser submetido a processo administrativo de acordo com o Estatuto do Servidor Público Municipal e Código Penal Brasileiro.

§ 3º O Servidor público que for flagrado participando de aglomeração, ou que, por está suspeito de contágio, esteja afastado de suas funções e for flagrado circulando pelas ruas deverá ser submetido a processo administrativo de acordo com o Estatuto do Servidor Público Municipal e Código Penal Brasileiro.

§ 4º Fica recomendado aos servidores públicos municipais, efetivos e comissionados, que atentem a necessidade de suas colaborações com a atenção aos cuidados perante o quadro de saúde pública, para que os mesmos evitem suas presenças em locais e eventos, ainda que particulares, que venham a desobedecer as recomendações das autoridades de saúde, podendo serem passíveis de responderem processos administrativos para apuração de conduta.

Art.10º Para garantir a observância das normas deste Documento, fica autorizado o uso da vigilância sanitária municipal, bem como das demais autoridades de saúde do município, além da guarda municipal, e das policias civil e militar, em ronda por todos os pontos da cidade para cobrar e observar o cumprimento dessas medidas.

§ 1º – A desobediência ao presente decreto poderá implicar em prisão por crime contra a saúde pública, previsto no Art. 268 e parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, com detenção de um mês a um ano, e multa.

§ 2º - Como alguns estabelecimentos já foram notificados anteriormente, a relação dos mesmos será disponibilizada para os órgãos de fiscalização, estando os mesmos autorizados e determinados para a aplicação das multas aos reincidentes.

§ 3º - Será disponibilizada pela Secretaria de Saúde a lista dos pacientes testados positivos, para que de forma sigilosa seja mantida com a chefia da fiscalização, podendo serem abordadas as pessoas que forem identificadas na rua, as quais deverão ser conduzidas para a Delegacia de Polícia para ser lavrado o auto de prisão em flagrante, respondendo as mesmas nas penas do art. 268 do Código Penal.

Art. 11º A Administração Municipal continuará operando para que sejam

respeitadas suas determinações, com fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal e o uso da força da Guarda Municipal através da ronda ostensiva e apoio dos veículos e viaturas de toda e qualquer repartição pública, que ficam com uso autorizado em virtude da excepcionalidade dos fatos, bem como através do acionamento da Polícia Militar no Município.

Art. 12º As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, podendo o mesmo ser alterado, revogado, e prorrogado, de acordo com as disposições do Decreto Estadual, e conforme a necessidade vivenciada pelo Município.

Art. 13º Este decreto entra em vigor no dia 09 de agosto, valendo até o dia 23 de agosto de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cubati/PB, em 09 de agosto de 2021.


JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional